

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 0021/99

LEI Nº 343/99

PROJETO DE LEI Nº 0025/99

DATA 12 , 08 , 99

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO ,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, E, TOMANDO
CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 025/99,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

A P R O V A :

Art. 1º. Fica autorizado o PARCELAMENTO ESPECIAL de Débitos para com a Fazenda Municipal, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS-QN, às empresas inscritas no Município de Marechal Floriano.

Art. 2º. Os débitos do ISS-QN, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º. No parcelamento de que trata a presente Lei, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - O debito, após atualizado monetariamente, será parcelado em número de UFIR;
- II - sobre o débito incidirá multa de mora, conforme Art. 197 , da Lei Municipal Nº 165/95 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO.
- III - Nenhuma parcela poderá ser inferior à UFIRS
- IV - O recolhimento das parcelas será feito pelo valor vigente, na data do pagamento;
- V - O pagamento da primeira parcela será feita no ato do parcelamento.

Art. 4º. O não pagamento de qualquer parcela no prazo, implicará no cancelamento da concessão e conseqüente remessa do débito para cobrança executiva, não sendo admitido seu reparcelamento.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 0021/99

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 0025/99

DATA ____/____/____

§ 1º. No caso de atraso de uma parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias, que ainda não tenha expedida a Certidão para cobrança Judicial, será permitido ao devedor manter o parcelamento, desde que efetue o pagamento da parcela vencida, antecipando na mesma data, o pagamento da 02 (duas) parcelas subsequentes.

§ 2º. No caso de só restarem menos de 03 (três) parcelas, o devedor será obrigado a saldar o débito existente.

Art. 5º. A concessão do Parcelamento Especial será efetivada através da Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, onde deverá constar:

- I - assinatura do devedor ou responsável;
- II - CPF ou CGC;
- III - inscrição Municipal e endereço;
- IV - valor total da dívida (em real), e sua conversão em UFIR;


Art. 6º. A presente Lei vigorará pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

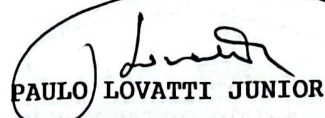
Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal, 12 de agosto de 1999.


LORINDO WRUCK
VICE-PRESIDENTE


JOSÉ JOAQUIM STEIN
PRESIDENTE


PAULO LOVATTI JUNIOR
SECRETÁRIO